



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0433.13.017819-0/001 **Númeraço** 0654850-
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acordão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 12/12/2013
Data da Publicação: 19/12/2013

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CORRETAGEM DE VALORES MOBILIÁRIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - LEI ESPECIAL - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - NORMA DE ORDEM PÚBLICA

- A relação de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, e sim pela presença de um consumidor como parte vulnerável de um lado, e de um fornecedor do outro.

- Considerando que a relação travada entre as partes é de consumo revela-se adequado aplicar o CDC, porquanto é a lei especial que rege a matéria em comento.

- Com intuito de resguardar os interesses e direitos da parte hipossuficiente na relação negocial, o CDC possibilitou ao consumidor o ajuizamento de ação em seu domicílio, regra esta de ordem pública que deve prevalecer.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0433.13.017819-0/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - AGRAVANTE(S): UM INVESTIMENTOS S/A CTVM - AGRAVADO(A)(S): ARMÍRIO DUQUE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Um Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, em face da decisão de ff. 20/21, proferida nos autos da Exceção de Incompetência, processada em apenso à ação ordinária de ressarcimento por danos morais e materiais ajuizada por Armirio Duque de Oliveira Neto, que rejeitou a exceção de incompetência, sob os seguintes fundamentos:

"(...) A questão de fundo cinge-se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor na demanda discutida nos autos principais, já que, se aplicável, mantém a competência dessa vara e juízo para apreciação da demanda.

Nos autos em apenso, a questão posta em análise refere-se ao contrato de prestação de serviços de corretagem. Quanto às partes que figuram como contratante e contratado, verifica-se que o excepto qualifica-se como consumidor, já que, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, é o destinatário final do objeto do contrato avençado.

Nesse mesmo sentido, o excipiente também configura-se como fornecedor, conforme leciona o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que fornece no mercado os serviços de corretagem.

(...) Portanto, ante o reconhecimento da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, aplicação do Código de Defesa do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consumidor, deve-se prevalecer a disposição do art. 101, I, da Legislação consumerista, que fixa a competência do domicílio do consumidor para processar e julgar a demanda.

Por fim, não obstante as alegações de cláusulas de eleição de foro, por se tratar de contrato de adesão, esta não deve ser observada, nos termos do art. 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso posto, ante a fundamentação acima exposta, declaro a 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros competente para processar e julgar a demanda. (...)"

A parte agravante argumenta, em suma, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável às relações travadas entre investidores e corretoras de valores, sendo impossível afastar a validade da cláusula de eleição de foro nos moldes do inciso VIII do art. 6º e do art. 51, do referido diploma legal. Alega que o escopo da legislação consumerista é proteger a parte mais fraca em dada relação jurídica, em razão da hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor. Afirma que esta não é a situação dos autos, pois inexistente assimetria entre ela e a parte agravada, que é economista e empresária, tendo aportado a considerável soma de aproximadamente R\$ 100.000,00 e declarado a ela possuir mais de R\$ 560.000,00 de patrimônio, tratando-se de pessoa com vasta expertise no âmbito do mercado financeiro e no ramo de negócios. Aduz que em razão dos riscos notórios desse tipo de investimento, em que os investidores estão dispostos a sofrer perdas efetivas em troca da possibilidade de auferir lucros extraordinários, é impossível falar na proteção da parte agravada e que ela seria parte vulnerável frente à parte agravante. Sustenta que no presente caso deve ser aplicada a Teoria Finalista para afastar a legislação consumerista, haja vista não ser a parte agravada destinatária final do mister desenvolvido por ela, pois nítida a destinação econômica dos resultados obtidos, consistentes ou na reaplicação de valores, ou na utilização dos eventuais lucros em benefício próprio. Informa que a cláusula de eleição de foro foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estabelecida por livre e espontânea vontade das partes e é impossível de ser desconstituída por ato unilateral da parte agravada. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que seja reconhecida a validade da cláusula de eleição de foro, com a consequente remessa do feito ao foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Conhecido e recebido o recurso, ao MM. Juiz foi requisitado informações, diante da inexistência de requerimento para obtenção das providências referidas no art. 527, III, do CPC (f. 622).

A parte agravada apresentou contraminuta às ff. 626/634, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, impondo-se a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

O MM. Juiz a quo informou que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC (f. 637).

Eis o breve relato dos fatos.

PRELIMINAR

Não há preliminares a serem enfrentadas.

MÉRITO

Neste caso, cinge-se o presente recurso ao exame da decisão do Juiz a quo que rejeitou a exceção de incompetência manejada pela parte recorrente para reconhecer a competência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG, por ser este o foro de domicílio do consumidor.

Depreende-se destes autos de agravo que a ação principal foi ajuizada pela parte agravada contra a parte agravante e possui como objeto a prestação de serviços de corretagem de valores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mobiliários.

Constata-se, portanto, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Isso porque a parte agravada se enquadra na definição de consumidor, que, conforme o art. 2º do CDC, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Especificamente, o que se observa nos autos, é que o empreendimento está voltado para a prestação de serviços, uma vez que o corretor contratado da empresa agravante irá intermediar operações na Bolsa de Valores em nome da parte agravada.

Desse modo, verifico que apesar de a parte agravada ser empresária, não restou demonstrado nos autos qualquer indicação de que ela está investindo na Bolsa de Valores por intermédio da empresa agravante sem a qualidade de destinatária final.

Ora, o simples fato de a parte agravada ser empresária não demonstra por si só que ela contratou a corretagem para exercer uma atividade comercial, como destinatária secundária, e não para aproveitar o resultado para si própria, como destinatária final.

Nesse sentido:

"Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.

- A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.

- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.

- Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido." (STJ. REsp 476428/SC. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. 3ª Turma. DJe 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - DESTINATÁRIA FINAL - POSSIBILIDADE - CDC - APLICABILIDADE - FORO COMPETENTE - ART. 101, I DO CDC.

- O conceito de destinatário final, do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio com objetivo precípuo de desenvolvimento de atividade comercial.

- Em assim sendo, a regra a ser aplicada, in casu, é aquela prevista no art. 100, IV, "a" do CPC, que aponta ser competente o foro do domicílio do consumidor para as ações que envolvam relação de consumo." (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0351.04.030311-4/001. Relator do Acórdão: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS. Data do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Julgamento: 10/04/2008. Data da Publicação: 23/04/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - DESTINATÁRIA FINAL - POSSIBILIDADE - CDC - APLICABILIDADE - FORO COMPETENTE - ART. 101, I DO CDC.

- O conceito de destinatário final, do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio com objetivo precípuo de desenvolvimento de atividade negocial.

- Em assim sendo, a regra a ser aplicada, in casu, é aquela prevista no art. 100, IV, "a" do CPC, que aponta ser competente o foro do domicílio do consumidor para as ações que envolvam relação de consumo.

Assim sendo, tenho que para decidir a competência para o julgamento da ação principal, revela-se adequado aplicar o CDC, porquanto é a lei especial que rege a matéria em comento, estabelecendo normas de ordem pública e de interesse social (art.1º do CDC).

Com intuito de resguardar os interesses e direitos da parte hipossuficiente na relação negocial, o CDC possibilitou ao consumidor o ajuizamento de ação em seu domicílio, conforme art.101:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor.

Como se observa, tal situação excepciona a regra geral



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contida no art. 94, CPC, em consonância à essência da legislação consumerista. Visa, pois, à retomada do equilíbrio contratual na medida em que facilita a defesa dos direitos do consumidor, expressa no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 6º (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Por outro lado, é de se destacar que o art.112, parágrafo único, do CPC, ao permitir que o julgador, de ofício, declare a nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e decline da competência para o juízo de domicílio do réu, conduz ao entendimento de o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. (...).

(STJ. CC 48647 / RS. Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 23/11/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 05/12/2005 p. 215).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - CDC - NORMAS DE ORDEM PÚBLICA - COMARCA DISTANTE DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS - RAZOABILIDADE. I - As normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 1º da Lei 8.078/90, de modo que devem ser aplicadas até mesmo de ofício pelo magistrado.II - A regra de facilitação da defesa dos direitos do consumidor deve ser interpretada de forma lógica, com vistas a privilegiar o consumidor para que este possa demandar no foro de sua residência. Afasta-se da racionalidade aceitar que a alteração do foro para local distante do domicílio do consumidor possa, de algum modo, facilitar a defesa de seus direitos. III - É de se ressaltar que tal regra destina-se ao consumidor e não objetiva trazer benefício ao seu eventual representante ou patrono que venha a ser contratado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.182091-6/001. Relator do Acórdão: Des.(a) LUCIANO PINTO. Data do Julgamento: 21/07/2011. Data da Publicação: 30/08/2011)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CDC - FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - TEMA DE ORDEM PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

-É cediço que o consumidor tem foro privilegiado para que as ações por ele ou contra si propostas tramitem no foro de seu domicílio, de forma a facilitar sua defesa de direito, nos termos do art. 6º, VIII.

-Em sendo norma de ordem pública, não há qualquer impedimento para que seja conhecida e declarada de ofício, independente, pois, da arguição de qualquer das partes.

- É jurisprudência pacífica no STJ que a ação relativa a contrato



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que encerra relação de consumo competente ao Juiz do domicílio do consumidor ou, se este optar, no Juízo do lugar da sede do réu.

-Recurso conhecido e não provido. (TJMG. AGRAVO Nº 1.0024.11.179689-2/002. Relator do Acórdão: Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Data do Julgamento: 18/08/2011. Data da Publicação: 22/08/2011)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que rejeita a exceção de incompetência, para conservar o domicílio da parte agravada - Comarca de Montes Claros/MG - como o competente para o julgamento da ação.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nego provimento ao recurso.

Determino a remessa dos autos à instância de origem após o trânsito em julgado desta decisão.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."